



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 183 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/04/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000402/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200213417

RECORRENTE: CEREALISTA SÃO VICENTE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS COMPROVADA PELO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PROCEDÊNCIA. A prática de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com cobrança do ICMS e multa de 30%, conforme o art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto do Relator e em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, ao proceder à fiscalização junto a empresa CEREALISTA SÃO VICENTE LTDA, em atendimento a Ordem de Serviço n.º 2002.23731, detectou a aquisição de mercadoria sem documento fiscal (omissão de entrada) no montante de R\$ 133.759,61 (cento e trinta e três mil e setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), referente ao período de 2000, de acordo com os livros e documentos fiscais apresentados pela empresa a fim de formalizar o levantamento físico de estoque.

Apresentou como dispositivo infringido o art. 139, e sugeriu como penalidade o artigo 878, III, "a", ambos do Dec. n.º 24.569/97.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Consulta no cadastro de Contribuintes da SEFAZ, Termo de Juntada do disquete, Aviso de Recebimento da Carta de Intimação, Recibo de devolução de livros e documentos fiscais, Relatório de Entradas por documento, Relatório de Saídas por documento, Relatório da Posição do Inventário, Relatório Totalizador Anual do levantamento de mercadorias, Termo de Juntada da Carta de Intimação, Cópia do AR, Termo de Revelia e Termo de desmembramento do disquete estão acostados às fls. 03/58.

Impugnação tempestiva às fls. 59/61, argüindo, preliminarmente, em seu prol, a existência de uma nulidade absoluta em face do cerceamento ao seu direito de defesa tendo em vista a ausência do levantamento físico dos estoques das mercadorias, das informações complementares e das planilhas de estoques de mercadorias. No mérito, alega que não efetuou nenhuma operação de compra de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal e que a autuação foi fundada em suposições. Requestou, em sua defesa, de forma alternada, a declaração da Nulidade Absoluta ou a Improcedência da ação fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 66/70, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 76/77 reiterando os argumentos defensórios expendidos em sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 160/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 81/82, pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática pela procedência do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 83.

É o RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de aquisição de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, no ano de 2000, restando uma omissão de entradas, consoante a inicial, no montante de R\$ 133.759,61 (cento e trinta e três mil e setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos).

Realizado o Levantamento Quantitativo do Estoque das Mercadorias, o agente fiscal detectou, na análise dos livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado, que haviam sido adquiridas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

Por sua vez, o autuado em sua peça defensiva argumentou, preliminarmente, o cerceamento ao seu direito de defesa tendo em vista que não recebeu cópia dos relatórios e levantamentos feitos pelo agente fiscal. No mérito alega que a diferença encontrada no levantamento fiscal efetuado pelo Autuante decorreu de uma mera suposição tendo em vista que não realizou nenhuma operação de compra de mercadorias sem a respectiva documentação fiscal.

Contudo, suas afirmações não devem prosperar uma vez que consta nos autos do processo em epígrafe prova suficiente da materialidade do ilícito fiscal apontado na exordial, vale dizer todos os Relatórios de notas fiscais de entradas, notas fiscais de saídas, relatório da posição do inventário e, por fim, o Relatório Totalizador, tudo entregue ao sujeito passivo através de Aviso de Recebimento dos Correios, conforme juntada às fls. 56.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos destinatários das mercadorias de exigirem, do vendedor, no momento da aquisição das mercadorias a Nota Fiscal sempre que a sua emissão for obrigatória, nos termos do art. 139 do Decreto nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte que não exigir do vendedor o respectivo documento fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 878, III, letra "b" RICMS, com a seguinte redação:

**“Art. 878– As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:
III – relativamente à documentação fiscal e à escrituração:
b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação”.**

No entanto, o CTN nos termos do art. 106 prevê, em consagração ao princípio da retroatividade da lei tributária mais benigna, a aplicação da lei posterior a ato ou fato pretérito quando se tratar de ato não definitivamente julgado e quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Desta forma, deve ser aplicada a penalidade insculpida no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, cuja redação é a seguinte:

“Art.123 ...

III- ...

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação”.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 133.759,61

ICMS:

MULTA: R\$ 40.127,88 (30%)

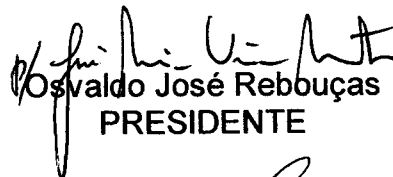
R\$ 40.127,88

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presente autos em que é recorrente **CEREALISTA SÃO VICENTE LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se retroativamente a Lei nº 13.418/2003.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de maio de 2004.


Osvaldo José Rebuças
PRESIDENTE

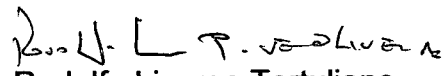

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimerre Pereira Gomes
CONSELHEIRA


P/ José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Rodolfo Licurgo Tertuliano
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO